

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS PLANOS DE SAÚDE DISPONIBILIZAREM O CONTRATO FIRMADO COM OS CONS		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinador:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2025 09:41:42	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2025 09:47:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI  
01/04/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS PLANOS DE SAÚDE DISPONIBILIZAREM O CONTRATO FIRMADO COM OS CONSUMIDORES EM SEUS APLICATIVOS E/OU PLATAFORMAS DIGITAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:**

**Art. 1º** Os planos de saúde que operam no Estado do Ceará ficam obrigados a disponibilizar, em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, o contrato firmado com os consumidores de forma clara, acessível e atualizada.

§ 1º – A disponibilização do contrato deverá ser feita no prazo de até trinta dias após a assinatura do contrato pelo consumidor.

§ 2º – Os contratos deverão estar acessíveis para consulta e download pelo consumidor durante todo o período de vigência da relação contratual.

§ 3º – Em caso de alterações contratuais, o plano de saúde deverá atualizar o documento nos aplicativos e/ou plataformas digitais no prazo de até dez dias úteis após a efetivação das mudanças, informando ao consumidor sobre as modificações realizadas.

§ 4º - A obrigação de disponibilizar o Contrato, na forma desta Lei, não exclui o direito do Consumidor de exigir da empresa prestadora do Plano de Saúde uma cópia física do instrumento firmado, incluindo suas atualizações, caso existam.

**Art. 2º** – O contrato disponibilizado deverá conter, no mínimo:

I – todas as cláusulas contratuais, com destaque às que tratem de coberturas, exclusões, carências, reajustes, cancelamento e rescisão;

II – informações sobre os canais de atendimento ao consumidor para esclarecimentos de dúvidas;

III – a versão integral do contrato firmado no momento da contratação e as eventuais atualizações realizadas ao longo da vigência.

**Art. 3º** – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os planos de saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos gargalos nas contratações em massa é a dificuldade que o Consumidor usualmente se depara quando necessita acessar a integralidade dos termos contratados.

Com essa perspectiva, a presente proposição almeja tornar obrigatória a disponibilização dos contratos e suas atualizações de forma clara e de fácil acesso aos consumidores, prestigiando o direito de acesso à informação e facilitando a defesa de seus direitos.

Acreditando na relevância desta Proposição, submeto-a à aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, enquanto espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)